

## LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

### **Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Municipal.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Art. 1º** O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Maricá obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Maricá, do Estatuto da Guarda Municipal e do seu Regulamento Geral.

**Art. 2º** A carreira de Guarda Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao município.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

**I – *Guarda Municipal (GM)*** – Servidor investido no cargo que exerce atividades de planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização inerentes à política de prevenção da violência no município, através da proteção dos bens, serviços e instalações municipais bem como do trânsito, no que diz respeito à circulação, estacionamento e parada, e outras infrações de responsabilidade do Estado, dependendo, nesse caso, de convênio com aquele, e de preservação do meio ambiente;

**II – *carreira*** – É o agrupamento de classes, para acesso privativo dos titulares dos cargos de Guarda Municipal, considerando a antigüidade e o merecimento do servidor, conforme o caso;

**III – *cargo*** – É o conjunto de atribuições e responsabilidades;

**IV – *classe*** – É o agrupamento de funções da mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

**V – *vencimentos*** – É a remuneração base, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente;

**VI – *interstício*** – É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Guarda Municipal esteja habilitado à promoção à classe superior;

**VII – *promoção*** – É a movimentação vertical do Agente na carreira, de uma classe para aquele imediatamente superior, de acordo com antigüidade e/ou merecimento.

**VIII – *Formulário de Conceito Profissional*** – Instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor na parte disciplinar, que possam conduzir à promoção.

**Art. 4º** A Carreira de Guarda Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a mobilidade que permita ao Guarda Municipal, nos limites legais vigentes, à prestação de proteção dos bens, serviços e instalações do município de Maricá, bem como o controle de

fiscalização do trânsito, em consonância com art. 24 do CTB, fiscalização e preservação do meio ambiente;

**II** – o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira;

**III** – o acesso às classes, por antiguidade e merecimento, de acordo com a presente Lei Complementar.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 5º** A carreira da Guarda Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal.

**Art. 6º** As classes e referências serão constituídas da seguinte forma e obedecidas a seguinte ascendência hierárquica:

**I** – GM I;

**II** – GM II;

**III** – GM III;

**IV** – GM IV;

**V** – GM V.

§ 1º Para o ingresso na carreira de Guarda Municipal será obrigatório a aprovação e classificação em Concurso Público.

§ 2º O ingresso na carreira de Guarda Municipal, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe GM I.

§ 3º A evolução dentro da carreira de Guarda Municipal se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 7º** A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva pela comissão instituída para tal fim.

**Art. 8º** Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Guarda Municipal, para àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções de acordo com normas e critérios estabelecidos pelo Comando Geral da Guarda Municipal.

**Parágrafo único.** A critério do Comandante Geral da Guarda Municipal poderão ser realizados cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

**Art. 9º** Para organização das atividades da Guarda Municipal existirão cargos de chefias, a serem preenchidos por servidores que atinjam as condições estabelecidas e segundo seleção feita por Comissão de Promoção, instituída por Lei para este fim.

§ 1º Para o exercício da função de chefia, o servidor fará jus à Gratificação de Função na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 2º A Gratificação de Função tratada no parágrafo anterior não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor nem poderá ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem, enquanto o exercício da função de chefia alcance a efetividade dentro das normas estabelecidas em lei, garantindo-se, em todos os casos, ao servidor que a detenha o direito de seu recebimento enquanto forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para o exercício da função de chefia.

### **CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 10.** A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com a antiguidade, mérito pessoal, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente, e dentro dos seguintes critérios:

**I** – serão enquadrados no cargo de Guarda Municipal, na classe GM I, todos os servidores que após ingresso na GM, tenham participado do Curso de Formação de Guardas Municipais;

**II** – serão enquadrados nos cargos de Guarda Municipal, nas classes de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas no quadro do Anexo I desta Lei;

**III** – a carreira de Guarda Municipal está dividida em 5 (cinco) classes, correspondentes, cada uma delas, a um padrão de escolaridade, evoluindo em 4 (quatro) níveis por tempo mínimo de serviço.

§ 1º As referências dentro das classes observam entre si uma variação financeira de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 2º O servidor para progredir de classe deverá atender, simultaneamente, as condições de escolaridade, tempo mínimo de serviço e ter, no mínimo, comportamento bom.

§ 3º Quando o servidor, a qualquer tempo, atender ao requisito de escolaridade de classe superior, mesmo não sendo a imediata a que ocupe, e tiver o tempo de serviço superior ao mínimo exigido e, no mínimo, comportamento bom, será enquadrado naquela classe e na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 4º Enquanto não satisfizer todas as condições estabelecidas neste artigo, o servidor não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja, independente de ter atingido a última referência da sua Classe ou ter cumprido a exigência de escolaridade.

§ 5º Em hipótese alguma o servidor regredirá de classe ou de referência, salvo por erro de classificação.

§ 6º O primeiro nível da primeira classe não poderá ter como vencimento valor inferior ao salário mínimo vigente à época acrescido de 10% (dez por cento).

§ 7º A partir da segunda classe, o nível inicial da classe corresponderá ao tempo de serviço do nível 2 e a remuneração do nível 3 da classe anterior.

**Art. 11.** Competirá ao Comandante da Guarda Municipal e à Comissão de Progressão Funcional por ele nomeada, preencher os Formulários de Avaliação Profissional, remetendo-os ao Secretário competente para emissão de parecer final.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta pelo Comandante da Guarda Municipal, o Assessor de Operações e 03 (três) membros componentes da Comissão de Ética.

§ 2º Todas as informações contidas no Formulário de Avaliação Profissional deverão ser respaldadas em documentações comprobatórias e cópias, as quais serão apensadas ao documento de avaliação, após serem consideradas julgadas procedentes pela Comissão.

**Art. 12.** Terá direito a participar dos procedimentos de progressão somente o Servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal que estiver desenvolvendo suas atividades no âmbito da Guarda Municipal.

§ 1º Não participarão do processo os servidores que estiverem em gozo de licença ou afastamentos de quaisquer espécies, exceto férias, licença médica e licença prêmio.

§ 2º Somente contarão para progressão os anos de serviços prestados na Corporação.

**Art. 13.** A progressão a qualquer classe dar-se-á sempre, e exclusivamente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, vigendo os efeitos a partir da data da publicação do ato, ou em outra data extraordinariamente estabelecida, quando necessário.

**Art. 14.** A remuneração do cargo de Guarda Municipal é a constante da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a classe e nível de cada servidor, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES DE CHEFIA E DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 15.** O exercício de funções de chefia faz jus aos seguintes valores a título de Gratificação de Função:

**I – Quadro de Funções de Chefia:**

<b>CARGO</b>	<b>Percentual da Gratificação (Aplicada sobre o vencimento base)</b>
Chefe de Equipe	50%
Sub-Inspetor	70%
Inspetor	90%

§ 1º Aos detentores de funções de chefias definidas neste artigo, fica resguardo o direito da manutenção do recebimento da Gratificação de Função, nas condições estabelecidas em lei.

§ 2º O GM deixará de receber a Gratificação de Função de Chefia quando deixar de exercer a função gratificada.

**Art. 16.** As Gratificações a que o servidor fizer jus incidirá sobre o vencimento do servidor e somente ocorrerá após o respectivo ato administrativo que determinar o seu pagamento.

§ 1º As Gratificações por Risco a Vida e por Serviço em Condição Insalubre serão devidas aos servidores que desempenhem funções que caracterizem esse risco, cabendo ao Comando da Guarda indicar quais setores se enquadram nesta condição, para que, por ato do Chefe do Poder Executivo, possam ser assim classificados, vedado o recebimento simultâneo dessas gratificações.

§ 2º O servidor que receber uma das gratificações elencadas no parágrafo anterior, só fará jus ao seu recebimento enquanto estiver em serviço em setor classificado como de Risco a Vida ou em Condição Insalubre.

**Art. 17.** Os Guardas Municipais têm direito ao adicional por tempo de serviço de acordo com o que prescreve o Estatuto do Servidor Guarda Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** Fica instituído o dia 26 de Maio, como data prevista, ordinariamente, para as promoções na carreira de Guarda Municipal, gerando os seus efeitos a partir do dia 1º de junho do ano em que ocorrer.

**Parágrafo único.** A Administração Pública, por restrições orçamentárias ou legais, poderá não realizar as promoções definidas neste artigo, obrigando-se a, por ato administrativo, definir a situação de excepcionalidade, as suas circunstâncias e a correspondente fundamentação.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

**ANEXO I**  
**Quadro de Progressão Funcional**

<b>Classe</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento Base</b>	<b>Tempo Mínimo de Serviço</b>
<b>GM I</b>	<b>1º Grau</b>	01	440,00	Inicial
		02	484,00	4 anos
		03	533,00	8 anos
		04	586,00	12 anos
<b>GM II</b>	<b>2º Grau</b>	01	533,00	4 anos
		02	586,00	8 anos
		03	645,00	12 anos
		04	710,00	16 anos
<b>GM III</b>	<b>2º Grau + Curso Especializado</b>	01	645,00	8 anos
		02	710,00	12 anos
		03	781,00	16 anos
		04	859,00	20 anos
<b>GM IV</b>	<b>Curso Politécnico em área afim</b>	01	781,00	12 anos
		02	860,00	16 anos
		03	946,00	20 anos
		04	1.041,00	24 anos
<b>GM V</b>	<b>3º Grau em área afim ou Pós Graduação em área afim</b>	01	946,00	16 anos
		02	1.041,00	20 anos
		03	1.146,00	24 anos
		04	1.261,00	28 anos